

causados, ou criminaes. As penas merecidas pelos
crimes que não estiverem proscriptos: parece necessa-
rio p. om. Relatorio, e mais papeis q. o acompanharão
seja remetidos á superior Autorid. Administrativa do
Estado na India, para que ali mande proceder na com-
petente Jurisdição Fiscal ao legal exame das contas dos
sobreditos Administradores com sua audiência, sendo
possivel, e com a do Proc. da Fazenda, affirmo de que ex-
traídas as contas correctas de seus alcances, sejam ellas
remetidas com todos os documentos que as comprovarem,
e que foram indicados pelo mesmo Procurador da Fa-
zenda (naquelle Estado) a este mesmo Magistado
como Proc. da Fazenda, a quem pertence pelo Regimen-
to do Ministerio Publico, e arca de propor as differen-
tas accoes civis, segundo a qualidade, e responsa-
bilidade dos Devedores, ou as criminaes quando egual-
su Procc. constituaõ o indispensavel corpo de de-
lito, e fundamenta para a accao d'igo para a accu-
sacão, expedindo para esse fins ordens aos seus Ju-
regades subalternos, ou requeritando-os do Proc. Re-
gim perante as Relações dos outros Districtos onde
existirem os Devedores, responsaveis, ou os crimino-
sos a accusar. Sendo esta a minha opinião, Vossa
Magistade Mandará o mais justo. Lisboa 9 de Janui-
ro de 1845 = D. Conf. Proc. da Fazenda = José Albano
et D. Alon. de M. Cos. de Lacerda, Jizo, off. Jud. do Pro-
curador geral da Fazenda = José Luiz Mangal de Gus-
tavez.

Reino.

Idem em virtude do Officio do Mi-
nisterio do Reino de 27 de Junho de

O de 1845 acerca das arguições
 feitas pela Câmara Municipal
 de Tavira as heranças da mesma
 Fran. de Paula Neves Garcia

10 Senhor = No parecer emitido em 4 de Janeiro do 22
 anno proximo passado pelo digno Magistrado em car-

regado do Pro. J. de Sousa, sobre as arguições feitas
 pela Câmara Municipal de Tavira, apoiado pelo
 respectivo G. Civil ao heranças daquelle Fran. de Paula
 Neves Garcia, ja se reconheceu a existencia
 de graves indícios de criminoso abuso, que mere-
 ceo o accusado Com. regado, p. que se tomarem me-
 cessarias, apim de se proceder com mais segurança, no-
 vas averiguações, e audiença d'elle arguido, e tanto
 por aquellas como por sua resposta, bem longe de se
 de avançarem aquelles indícios, augmentar as
 de gravidade, mostrando a necessidade não só de
 sua demissão, mas de sua accusação criminal p.
 se obter pela pena legal a sua emenda, e exemplo
 de os outros, accusação que ja teria começado se ob-
 legado do M. P. no Juizo delib. de aquella Com.
 J. M. dos Santos Rego, cumprido o dever (que lhe
 impoem os art. 855 e 856 da Novissima Reforma
 Judicial) de pro seguir, e accusar os crimes publicos,
 incorrendo por esse officio nas penas fulminadas
 nos na Ley (81 art. 917 citada Ref. P.) proci que con-
 tinuando elle os autos juntos) de reconhecimento,
 aqué se procedeu no Juizo delib. de aquella Com. so-
 bre a restorção de Salario de sobred. heranças, e havien-
 do elle o Regado a existencia deste crime, aqué cha-
 mado abuso, declarou nada ter a requerer porque u-

esperava do Governo procedimento proprio do caso, af-
sim se lê em sua resposta de 5 N.º de d.º. autor tam-
bem juntos, deste modo parece que se esqueceu da dis-
posicao da Ord. do Reino de 5.º de 7.º, que impoem
ao crime processado n aquelles Actos, a pena de degra-
do, p.º a Africa etc. e mais Real pelo q. se qualifica crime
publico, igua do Art.º 854 da citada Ley. ja antes na
Ord. cit. de 5.º de 7.º prime, se vê confessado na res-
posta ora dada pelo accusado criminoso, q. não se
justifica com as desculpas por elle dadas de q.º Cap. 4.º
O al.º de 1.º no Cod. e Rom. não impoem os extorqui-
dores Emolun^{to} de bom grado pego pelas partes, q. posto
não expressos n aquelleCodigo os poderes seus por q.
autorizados por outras Leys, e disposicoes, pois q. acit.
Ord. m. expressam^{te} prohibe que se leve mais de q.
o ordenado nos respectivos Regimentos, posto q. as p.
tho queiraõ dar, e em q. propoõ servir de escura, costu-
mas, nem usarem q. ruel, ou especies por mais anti-
gos q. sejas, e n nenhuma outra Lei nem de seu Regim.
tem, ou mortar o accusado em sua resposta, que o au-
toriza a receber os indicados Salarios de Alvaris
Obediencia aos Alvaris, que não pedirão q. os inverte-
is documentos, nem a Lei a isso os obriga, em as
apresentando os recibos dos que exigio em nome
do Porteiro, em razão o lortador do Juizo classificou
huas contas de excessivos a virta da respectiva Tabella.
Confessão igualm.º onombrado heris as em sua resposta,
osea deleave n o trabalho a seu Cargo, e reconh. eendo q.
q. foi agora suspensio algumas actas de se p.º em d.º que
La Camara estava por assignar, q. acortecio, dizelle,
por não comparecerem os Vereadores pelo q. tinhão al-

algumas vezes de as parecer assignar por suas carmas, e q. ornamentos
 a contentão com os requerimentos, por q. seria isto de culpa at
 tendivel p. a falta da assignatura de hum, ou outro Vereador,
 mas não de todo, por q. não he acreditavel q. em seguidas
 se possent deixar sem de corrigir e extirpar todos os q. affectas actas tivessem
 sem a seu lado, sendo por outra p. te scandaloso abuso de fazer
 assignar pelas carmas dos Vereadores, os ditos, e passim que elles
 devem de se achar collegiados. e na ver. todos os referidos ex
 cepto, ou omissoes são praticadas por este empregado abu
 rando do seu emprego, e da confiança q. nelle devia ter se
 us superiores ainda q. não houve em outros de quem se
 queixão alguns Vereadores, cujo caracter he abonado pelo
 respectivo G. Civil em suas representações instauradas
 ao mesmo Empregado, pelo q. he minha opinião ser
 de justiça, a remessa dos indicados autos para o Juiz do
 no Juiz do ditto. de Lavira, ao respectivo Proc. Regio por
 ante a J. do Districto, a fim de se extrahando elle
 verdadeiramente ao seu Delegado naquella Com. a falta
 de cumprir. de seus deveres, fca. prossequir na ac
 cionação criminal por exco. de sabario no d. herinas
 criminoso, o qual não pode ja merecer a confiança
 necessaria para exercer hum emprego da Muni
 cipal. que em ai depende de zelo, integridade,
 boas costumes do herinas q. he seruo de secretario do
 que dos Vereadores effectivos pouco praticos, e por ven
 tura de boa fe, mas menos inteligentes do intere
 sante servio q. a di. he incumbido. mas no publico
 gub. de Beidira em ai justo Lisboa 10 de Janu
 ro de 1845 - O J. do Proc. J. de For. - Jose Lu
 is Pangel de Queiroz

Estangueiros

Em virtude da Portaria
 do Ministerio dos Negocios Lituan